

## Digest Legal Aplicável

### PORTARIA Nº 160/2021-SEFAZ

**Art. 3º** Observado o disposto em *portaria específica*, a *NF-e* poderá também ser *utilizada* para *substituir* documentos fiscais emitidos nos seguintes formatos:

**I - Nota Fiscal Avulsa**, prevista no inciso V do artigo 174, no § 3º do artigo 180 e no artigo 216 do Regulamento do ICMS;

**II - Nota Fiscal de Produtor Avulsa**, de que trata a Portaria nº 95/96-SEFAZ, de 02/12/1996 (DOE de 04/12/1996);

**III - Nota Fiscal de Produtor e Avulsa - Eletrônica - NFPA-e**, de que trata a Portaria nº 029, de 14/03/2005 (DOE de 22/03/2005).

§ 1º Quando a *NF-e* for emitida por *sistema eletrônico* disponibilizado pela SEFAZ/MT em seu correspondente endereço eletrônico, contendo a *assinatura digital* desta *Secretaria*, denomina-se *Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e*, cujas hipóteses de uso, condições e requisitos para sua emissão e validade jurídica deverão obedecer às disposições divulgadas em *portaria específica*.

§ 2º Ressalvada *disposição expressa em contrário*, ao contribuinte *credenciado* para *emissão de NF-e*, nos termos desta *portaria*, fica, também, *vedado* o uso:

**I** - dos *documentos fiscais* disciplinados nos dispositivos regulamentares e nos atos normativos arrolados nos *incisos* do *caput* deste artigo;

**II** - da *NFA-e* referida no § 1º também deste preceito.

**Art. 4º** Nos termos do § 1º do *artigo 325* do *RICMS/2014*, os *contribuintes mato-grossenses, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS* deste Estado, são *obrigados* ao *uso NF-e*, para *acobertar operações com mercadorias*:

**I - internas**, ressalvadas as hipóteses previstas no *RICMS/2014*, em que for admitida a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e;

**II - interestaduais**;

**III** - de *exportação* para o *exterior*;

**IV** - de *importação* do *exterior*.

§ 2º A *obrigatoriedade de uso* da *NF-e* prevista no *caput* deste *artigo não se aplica*:

**I** - ao *Microempreendedor Individual - MEI* de que trata o *artigo 18-A* da *Lei Complementar (federal) nº 123/2006*;

**II** - ao *microprodutor rural*, assim definido nos termos do *inciso I* do *artigo 808* do *Regulamento do ICMS*.

§ 3º Fica *facultado* ao *MEI* e ao *microprodutor rural* *optar* pelo *uso* da *NF-e*, mediante observância do disposto no *artigo 5º*.

**Art. 5º** Os *contribuintes mato-grossenses, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, obrigados ao uso da NF-e*, nos termos do *artigo 4º* desta *portaria*, ficam *credenciados* ao *uso* da *NF-e*.

§ 1º Na hipótese de *não figurarem* como *credenciados ao uso da NF-e*, os *contribuintes mato-grossenses*, quando *obrigados* ao uso do referido *documento fiscal eletrônico*, deverão *comunicar o fato* a esta *Secretaria* para *adoção das providências necessárias à regularização*.

§ 2º O *contribuinte* enquadrado como *Microempreendedor Individual - MEI* que desejar *optar* pelo *uso da NF-e* deverá *registrar sua opção* diretamente no *Sistema de Credenciamento Especial - Regimes Especiais, Substituição Tributária, Exportação e Importação - CREDESP*, disponível para acesso na *página* da *SEFAZ/MT* na internet, [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), hipótese em que ficará *obrigado* à observância do disposto nesta *portaria*.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo *também se aplica* ao *contribuinte* enquadrado como *microprodutor rural* que *desejar fazer opção pelo uso da NF-e*.

**Art. 6º** Na hipótese de *falecimento* do *contribuinte* enquadrado como *produtor rural* ou *microprodutor rural*, fica *assegurado* o *uso* da *NF-e* pelo *período* de 30 (*trinta*) *dias*, contados da *data do óbito*, findos os quais, o uso da *NF-e* deverá ser efetuado pelo *espólio*.

**Art. 41** Aplicam-se à *NF-e*, no que couberem, as normas do *Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970*, especialmente as aplicáveis à Nota Fiscal modelo, 1 ou 1-A.

§ 1º As *NF-e canceladas* devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente. (cf. Ajuste SINIEF 38/2021 - efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021) (Nova redação dada ao § 1º pela Port. 252/2021)

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/0484daf466d5a4ef04258752006acead?OpenDocument>

#### **RICMS-MT/2014**

**Art. 325** A *Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55*, prevista no *inciso XXV do artigo 174*, observados os *atos* celebrados no âmbito do *Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, demais normas complementares* editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e, especialmente, o disposto nesta seção, *será utilizada* em substituição aos seguintes documentos:(cf. Ajuste SINIEF 7/2005 e respectivas alterações)

**I** - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

**II** - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

**III** - Nota Fiscal Avulsa.

§ 1º Os *contribuintes mato-grossenses, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS* deste Estado, ficam *obrigados ao uso da NF-e* para *acobertar operações com mercadorias*:

**I** - *internas*, ressalvadas as hipóteses previstas no RICMS/2014, em que for admitida a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

**II** - *interestaduais*;

**III** - de *exportação* para o *exterior*;

**IV** - de *importação* do *exterior*.

§ 7º Sem prejuízo do preconizado nos §§ 1º a 6º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda *poderá* editar *normas complementares* para dispor sobre:

**I** - o *credenciamento eletrônico* para *emissão da NF-e*;

§ 8º Será *suspensa, de ofício, a autorização* para *emissão da NF-e pelo MEI*, que optar pelo uso do referido documento fiscal eletrônico, quando o *valor total acumulado* da(s) *Nota(s) Fiscal (ais) emitida(s) no ano civil ultrapassar em 30% (trinta por cento) o limite de receita bruta definido no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar (federal) nº 123/2006*.

§ 11-A Nas *operações de venda* cujo *pagamento* seja efetuado por meio de *cartão de crédito, débito, Pix* ou *outro instrumento de pagamento eletrônico*, o *comprovante de pagamento* *deverá ser vinculado à NF-e*, mediante *interligação tecnológica* com o *programa emissor de documento fiscal*, nos termos previstos em *normas complementares* editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 134/2016, com nova redação dada pelo Convênio ICMS nº 166/2022)

<https://www.sefaz.mt.gov.br/legislacao/SubIndice.aspx?ID=27>